SENTENÇA

Processo n°: **0011005-92.2008.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Usucapião - Usucapião Ordinária**Requerente: **Josué Pires de Moraes Neto e outro**Requerido: [Nome da Parte Passiva Principal]

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

JOSUÉ PIRES DE MORAES NETO, LASARA DE OLIVEIRA MORAES, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Usucapião em face de Terplan Empreendimentos Imobiliários Ltda, objetivando a obtenção do domínio do imóvel localizado na rua Domingos de Angelis, nº 661, composto pelo Lote nº 13-B, Quadra 19, do Loteamento Jardim Tangará, São Carlos, com área de 149,81 m², objeto da matrícula nº 39.077 do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos, adquirido há mais de 05 anos, conforme comprovantes que juntam, salientando que sobre dito imóvel estejam a exercer posse, com ânimo de donos, de forma mansa e pacífica, desde então, daí porque pretendem seja acolhido o pedido.

Citados aquele em nome de quem se acha transcrito o imóvel, bem como os confrontantes, e por edital os terceiros interessados, foi nomeado curador especial a esses últimos, que se manifestou nos autos.

Citada, ainda, a Fazenda Pública, houve contestação do Município de São Carlos, não obstante o que os autores requereram o acolhimento do pedido feito na inicial. O Ministério Público deixou de intervir no feito.

Opinou então nos autos o Oficial de Registro de Imóveis. Foi realizada prova pericial e com esta nos autos, os autores pugnaram pelo acolhimento do pleito.

É o relatório.

DECIDO.

O pedido comporta deferimento pela via eleita.

Com efeito, os argumentos contidos na contestação da Prefeitura Municipal de São Carlos acabaram se mostrando conforme a verdade ante a situação de fato verificada no local onde construído o imóvel.

A propósito, consta do laudo pericial que "existe na frente do imóvel usucapiendo uma diferença na largura do passeio público de 0,70 m a menos que a largura oficial", destacando, porém, que "essa diferença foi constatada na maioria dos imóveis na circunvizinhança" (sic., fls. 162).

Diga-se mais, o projeto da residência dos autores foi aprovado em 06 de outubro de 1987, ou seja, já há quase dezessete (17) anos atrás, lapso temporal mais que suficiente para que o Poder Público reclamasse a invasão de área de passeio público não apenas em relação aos autores, mas, o que seria imprescindível à manutenção da equidade e Justiça, <u>de todos</u> os proprietários de imóveis da rua Domingos de Angelis, do Loteamento Jardim Tangará, São Carlos.

É que a exigência de recuo de um dos moradores para se permitir aos demais mantenham o *status quo* é medida que, embora orientada pelo cumprimento da lei, caracteriza discriminação atentatória ao princípio constitucional de que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza" (cf. art. 5°, caput, Constituição Federal).

Veja-se, a propósito, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que em caso semelhante assim considerou: "pelas fotografias juntadas aos autos, concluise que a casa em questão foi construída no alinhamento das demais na mesma quadra, onde há calçada e postes de iluminação. Nesse rumo, evidente que eventual irregularidade é existente há anos e decorrente da implantação do Loteamento, que, supõe-se, não sofreu fiscalização da Prefeitura, não podendo ser caracterizada a alegada invasão de área pública, já que todos os imóveis da mesma rua estão bem alinhados em relação à calçada. Portanto, em razão da satisfação de todos os requisitos para a aquisição do imóvel por usucapião urbanos, correta a r. sentença que julgou o pedido procedente. Ante o exposto, voto pelo desprovimento do recurso. TEIXEIRA LEITE, Relator" (cf. Ap. nº 0052924-93.2007.8.26.0405 - 4ª Câmara de Direito Privado TJSP - 13/02/2014 ¹).

A análise das fotografias que instruem o laudo pericial, de fls. 166, mostram com clareza ímpar que todos os imóveis da rua Domingos de Angelis, Jardim Tangará, São Carlos, estão alinhados em relação ao passeio público e à via pública, de modo que se tem o Poder Público a intenção de reaver os 0,70 metros que todos os imóveis acabaram suprimindo do passeio público, deverá postular a exigência de demolição dos imóveis em relação a todos os proprietários, sob pena de que este Poder Judiciário venha a chancelar, como já dito, aplicação discriminatória da lei.

Assim é que, sem oposição de confrontantes, e respeitadas as medidas apuradas no trabalho pericial como os limites de fato e de direito para o novo título, é de se acolher o pedido.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para atribuir aos autores JOSUÉ PIRES DE MORAES NETO, LASARA DE OLIVEIRA MORAES, o domínio do imóvel sito na rua Domingos de Angelis, nº 661, composto pelo Lote nº 13-B, Quadra 19, do Loteamento Jardim Tangará, São Carlos, composto pelo Lote nº 13-B, Quadra 19, do Loteamento Jardim Tangará, São Carlos, com área de 149,81 m², objeto da matrícula nº 39.077 do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos, adotadas as medidas, limites e confrontações descritas no mapa e memorial descritivo do laudo pericial de fls. 160/168, as quais devem ser lançadas na nova matrícula.

Transitada em julgado, expeça-se o devido mandado para inscrição no Registro de Imóveis.

P. R. I.

São Carlos, 27 de maio de 2014.

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.